

OF.GP.Nº 1.842/14

Cuiabá-MT, 11 de setembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

VER. JULIO CÉSAR PINHEIRO

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SISTEMA DE PROTOCOLO

10-912-2014

Senhor Presidente,

DATA: 15.09.14

HORA: 09:25

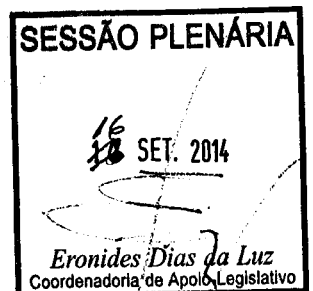
Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº 87 /2014 com as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que “**Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 004/92, de 24 de dezembro de 1992, e dá outras providências**” para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 87 /2014

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

DESPACHO
As Comissões Técnicas para
emitir parecer. Saia das Sessões

em _____ de _____ de 20____
Marcos Aurélio
PRESIDENTE

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL**, aposto ao Projeto de Lei que “**Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 004/92, de 24 de dezembro de 1992, e dá outras providências**” de autoria do ilustre Vereador Dilemário Alencar, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O ilustre Vereador Dilemário Alencar apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Pois bem, em que pese a nobre intenção do Vereador supracitado, autor do Projeto de Lei em testilha, verifica-se que a sua pretensão de alterar a redação dos arts. 232 e 234 da LC nº. 004/1992, de 24 de dezembro de 1992, **esbarra em comandos normativos de regência da matéria, bem como fere, segundo a SMTU, o Planejamento viário, a Climatologia e a Paisagem Urbana no âmbito do Município de Cuiabá.**

Por pertinência, citamos o **pronunciamento da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano em relação aos artigos supracitados do referido Projeto**. Nesta calha, manifestou-se a SMTU, através do Parecer Técnico nº 45/2014, da seguinte forma:

2



Gabinete do
PREFEITO



Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
Fone: (65) 3645-6029 - Cep. 78.005-508
Cuiabá - Mato Grosso
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

“(…)

A Lei 004 de 1992 é denominada LEI COMPLEMENTAR DE GERENCIAMENTO URBANO que possui os Códigos Municipais dentre eles o de Posturas. Ela contempla todo embasamento legal para que o ente municipal, por meio do corpo de fiscalização, possa exercer o poder de polícia administrativa, e assim monitorar o fiel cumprimento de todo o Planejamento Urbano do Município de Cuiabá, principalmente das diretrizes preconizadas pelo Plano Diretor. Essa lei faz parte do ordenamento jurídico urbanístico criado e pensado por diversos setores da sociedade visando conciliar os interesses dos diversos usuários do espaço urbano de forma ordenada e preservando o meio ambiente existente, com o objetivo de gerar bem estar para a população atual e futura. Ela serve como parâmetro tanto para a fiscalização preventiva, por meio da análise de projetos, quanto para a repressiva, efetuado pelos fiscais do município. Dessa forma, a legislação é de extrema importância para todo o Direito Urbanístico, para o bem estar dos diversos usuários bem como para a manutenção da ordem urbana e a sua alteração sem um estudo sistêmico poderá acarretar diversos problemas tais como:

1 – **A alteração irá ferir o Planejamento viário do município nos seguintes pontos:** (g.n)

a) O Código de Trânsito Brasileiro em seu Artigo 61 classifica as vias em: Locais, coletoras, arteriais e expressas. Sendo que a velocidade regulamentada aumenta de locais para expressas e o nível de acessibilidade aumenta das expressas para as locais. As bibliografias especializadas bem como a classificação viária da ABNT não recomendam que vias de trânsito rápido e expressas tenham acessos diretos, ou seja, Avenidas como Historiador Rubens de Mendonça, Av. Fernando Correa da Costa, XV de Novembro, entre outras, não podem ter estacionamentos na via ou próximos à calçada



(como é o caso da proposta de alteração da Lei). Os estacionamentos tem que ser internos ao estabelecimento, pois, segundo estudos, essas vias precisam de maior velocidade operacional e **fluidez**, a possibilidade de estacionamentos além de reduzir o **nível de serviço da via afeta inclusive a segurança**, uma vez que ocasionaria frenagem na via para acessos aos estacionamentos.

b) O conceito de trânsito não se restringe apenas ao fluxo de veículo, mas também ao de **pedestres**. Os espaços destinados à mobilidade, conhecido como Sistema Viário, **Segundo o CTB**, compreende o leito carroçável, o passeio e o canteiro central. A legislação municipal que trata de sistema viário, **LC 232/2011**, regula que deve ser destinado no mínimo 1/6 do PGM para o passeio, sendo que o mínimo permitido não poderia ser inferior à 2m, dessa forma vias como a Av. Miguel sutil, por exemplo, devem possuir no mínimo 5m de espaço destinado para pedestre. Existem vias especiais como é o caso da Av. Historiador Rubens de Mendonça que possui espaço previsto em lei na ordem de 10m. Na nova redação da proposta poderia claramente prever uma redução do espaço destinado ao pedestre prejudicando a fluidez e a segurança dos mesmos. Em muitos locais da cidade o espaço de 1,5 de circulação destinado para pedestres é insuficiente devido ao seu grande fluxo. A competição pelo espaço da calçada além de reduzir a fluidez do trânsito a pé pode gerar uma insegurança para os mesmos, uma vez que os veículos para saírem do estacionamento precisam executar manobras de ré podendo gerar atropelamentos.

c) Outro problema que não foi definido na lei é se o espaço para estacionamento será ou não particular, pois poderia gerar a privatização de vagas, uma vez que estariam de frente para os estabelecimentos.

2 – A proposta irá prejudicar o **Planejamento**, a **Climatologia** e a **Paisagem Urbana**.



A calçada assim como **preconiza a nossa lei** e os padrões urbanísticos em diversos locais onde há planejamento ao redor do mundo, é o espaço da via destinado ao trânsito de pedestres, à implantação de arborização, iluminação pública e demais equipamentos denominados de **mobiliários urbanos**. Assim muitas das vezes 1,5m livre é insuficiente para a acomodação de postes de luz, árvores, faixa gramada, bancos, **abrigos de ônibus**, bancas de revistas entre outros. Isso faz com que haja **falta de padronização**, **prejudicando a estética e paisagem urbana**, **diminui o conforto dos usuários do transporte coletivo e dos transeuntes**, reduz o conforto térmico ocasionando o aumento das ilhas de calor, todos esses impactos prejudica o planejamento da cidade.

Por todos os motivos apontados acima foi pensado que o espaço destinado aos automóveis estacionar é ao longo do leito carroçável e **principalmente dentro dos lotes particulares**, ou seja, dentro de garagens, que é uma obrigatoriedade de todos os estabelecimentos, sejam residenciais, sejam comerciais. No **Código de Obras do Município** as vagas são exigidas na maioria das vezes em função da área construída, pensada justamente com a intenção de não prejudicar a mobilidade urbana, evitando excessos de veículos em espaços públicos como calçadas e pistas de rolamento, bem como manter a ordem na nossa cidade, garantir a fluidez do sistema viário assim como a segurança dos usuários.

Dessa forma é evidente que a proposta parlamentar fere o ordenamento da capital e mostra que não houve um embasamento técnico que justifique a alteração. A proposta apresenta isolada dentro de todo o planejamento e conjunto de leis que tentam organizar o Meio Ambiente Urbano. Caso seja sancionada ocasionará além de uma insegurança no ordenamento jurídico urbano, acarretará inúmeros problemas já argumentados anteriormente. Caso o Poder Executivo



Municipal ache necessário sugerimos que a pauta seja encaminhada ao CMDE, Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico, órgão colegiado responsável pelas deliberações de matérias de cunho urbanístico.”

Assim, verifica-se que o texto aprovado pela Egrégia Casa de Leis Cuiabana, em que pese a nobre intenção do Vereador, não contempla, em sua plenitude, a adequada viabilidade.

Diante das razões ora explicitadas, que demonstram os óbices que impedem a sanção do texto ora aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo totalmente, com fundamento no artigo 41, IV, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Pelo exposto, Senhores Vereadores, aponho **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei apresentado para autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos dos fundamentos jurídicos esposados.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 14 de setembro de 2014.



MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal